

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1516.0000156/2019-61**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019**

O objeto do presente pregão consiste no **REGISTRO DE PREÇOS** para **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – **Anexo I**, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE: MEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 18.364.837/0001-85**

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente, em **03/06/2019**, às 16h55min por meio do e-mail: **cpl@mpto.mp.br**, pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor dos termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação refere-se, em síntese, sobre a discordância da suplicante quanto a exigência que o Cartucho de Toner e Cartucho de Tinta para os itens 10 e 12 sejam originais do mesmo fabricante do equipamento. Alega “ ... o edital acaba por infringir princípios basilares de uma licitação, em especial a igualdade dos licitantes...”

Solicita também que a PGJ-TO aceite a oferta de produtos compatíveis 100 % novos, não tendo a obrigatoriedade de ofertar produtos originais do fabricante do equipamento.

#### **3. NO MÉRITO**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 104/2019 (fls. 109/113) e também pela Controladoria Interna – Pareceres Técnicos nº 050/2019 (fls. 114/116) e nº 052/2019 (fls. 121/122).



1

A contratação de serviços/aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA :**

No tocante a **exigência de tóneres originais** o **Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação -DMTI** se manifestou nos autos:

**“DESPACHO nº 074 / 2019 / DMTI**

**Processo nº: 19.30.1516.00000156/2019-61**



**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça

**Assunto:** Resposta ao despacho fl. nº 85 e MEMO nº 120/2019 - CPL/PGJ

Sr. Presidente da CPL e Excelentíssima Promotora de Justiça Assessora Especial do PGJ,

Tendo em vista a aquisição de novos modelos de multifuncionais e visando futuras aquisições de suprimentos para o modelos registrados em ATAs que ainda estão em garantia contratual, solicitamos a aquisição de tóneres originais, conforme descrito nos itens contidos no termo de referência e nas **notas fiscais anexa para comprovação (fls. nº 87 à 90)**.

Informo que essa exigência visa vedar a aquisição de tóneres para as impressoras de forma remanufaturados, recarregados, reciclados ou de fabricação por qualquer processo semelhante, e que não sejam compatíveis com o original de fábrica, conforme indicado pelo fabricante do equipamento.

O tóner original do fabricante do equipamento é projetado e testado para garantir desempenho ideal em uma grande variedade de condições. Os tóneres oriundos de remanufatura, recarregados, reciclados ou de fabricação por qualquer processo semelhante, e que não sejam compatíveis com o tóner original de fábrica, aumenta o uso de seus componentes para além do ciclo de vida normal e assim pode causar problemas como: má qualidade de impressão e danos a impressora, neste caso perdendo ainda a garantia do fabricante.

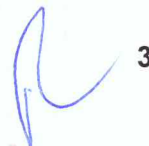
Portanto o suprimento original do fabricante do equipamento permite o máximo desempenho da impressora, além de prolongar ao máximo a vida útil do equipamento.

Neste caso, a proposta mais vantajosa para esta ADMINISTRAÇÃO é a que ofertar o material de acordo com as especificações solicitadas, que como muito bem justificado, destina-se a preservar o melhor desempenho e a vida útil dos equipamentos. Cabe ressaltar que os prejuízos ao Erário deverão ser indenizados por aquele que deu causa.

A Administração pode e deve se resguardar para não ter o seu parque de equipamentos danificados pelo uso de produtos não originais e, desta forma, temos certeza que existem no mercado, inúmeros fornecedores (lojas, revendedores, distribuidores, etc.) em condições de ofertar os produtos, onde a vantajosidade não será só no preço, mas a qualidade. Não basta somente comprar produtos baratos, é preciso se comprar bem.

Como preleciona Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, 4ª edição, p. 151/152:

*“Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse do serviço público. Nem sempre será a de menor preço, pois este fator, que já fora decisivo no sistema anterior, cedeu lugar as vantagens da qualidade e rendimento no regime atual... A proposta mais vantajosa será, portanto, aquela que melhor servir*



3

*aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento preestabelecidos no edital.”*

O legislador preocupou-se em garantir que os consumidores estejam protegidos também nesse aspecto, ao trazer junto ao Código de Defesa do Consumidor, Capítulo Específico para esse assunto (Capítulo IV – Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação de danos). O Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação deseja fazer valer os seus direitos na condição de consumidor.

Cabe ressaltar, que este departamento não está restringindo a participação de nenhuma empresa, pois basta que as empresas licitantes ofereçam os produtos solicitados no edital.

Conforme se vê o Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação em nenhum momento restringe a participação quando deseja adquirir produtos originais, bastando que todos que desejarem participar o façam oferecendo os produtos que são solicitados no edital. Embora o fabricante possa ser exclusivo, existem inúmeros fornecedores de tóneres originais, ficando evidenciada a possibilidade de competição e por consequência a obtenção de melhores preços para a Administração Pública.

Palmas, 03 de maio de 2019.

**Huan Carlos Borges Tavares**

**Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação”**

**Documentação anexa:**

**01) Notas fiscais e termos de garantia (fls. 87 à 90):**

**02) Parecer jurídico da Assessoria Especial Jurídica da PGJ/TO nº 104/2019**

**(fls. 109 à 113)**

Segundo o **Plenário do TCU “Admite-se como legal cláusula editalícia** que exija que **suprimentos e/ou** peças de reposição de equipamentos de informática sejam **da mesma marca dos equipamentos originais**, quando esses se encontrarem no **prazo de garantia** e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”. Essa é a conclusão da orientação adotada no Acórdão nº 860/2011-Plenário, publicada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do próprio TCU.

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da

coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

É nesse contexto que está inserida a exigência e justificativas objeto da impugnação. Não tem porque a Administração Pública deixar de exigir condições legais, quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público. Sendo assim, serão legítimas, cláusulas e condições que possibilitem a escolha da proposta que atendam os interesses da Administração.

#### **5. DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1516.0000156/2019-61**.

Palmas-TO, 04 de junho de 2019.

  
**Ricardo Azevedo Rocha**  
**Pregoeiro**